

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Relativo ao Processo 786032024

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO - SINDJUS/MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, Código Sindical 913.013.594.91214-3, situado na Rua das Cajazeiras, no 43, Centro - São Luís - MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos e fato a seguir delineados, **requerer** o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III - **ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os sindicatos têm a prerrogativa de '*representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional*' (art. 3º, alínea 'a', do Decreto-Lei nº 1.402/1939). Ademais, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, o sindicato é a única entidade autorizada a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a esta Egrégia Corte.

Tal é a importância da atuação dos sindicatos, que o constituinte estabeleceu como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais, conforme inciso VI do art. 8º da Constituição Federal:

Art. 8º E livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

[...]

VI - **e obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;**

No âmbito do serviço público maranhense, dispõe o art. 282 da Lei nº 6.107/94:

Art. 282 - Ao servidor público civil são garantidos o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) ser representado judicial e extrajudicialmente pela entidade associativa, quando expressamente autorizada;
- b) da defesa de interesses coletivos ou individuais dos filiados, em questões administrativas; [...]

No mesmo sentido, o Decreto Presidencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

O SINDJUS/MA, em conformidade com seu estatuto e com a legislação vigente, é a única entidade que possui AUTORIZAÇÃO ESTATAL por meio da CARTA SINDICAL, que lhe confere a legitimidade para representar os servidores da justiça do Estado do Maranhão. Essa representatividade exclusiva é uma manifestação clara do princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal) que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa de uma mesma categoria na mesma base territorial.

Como a única entidade reconhecida para essa finalidade, o SINDJUS/MA atua como a voz oficial dos servidores, sendo o legítimo canal de diálogo entre o TJMA e a categoria, e pela deliberação sobre seus direitos e demandas. Vejamos as disposições do art. 5º, §2º do Estatuto Social:

Art. 5º Assembleia Geral é o órgão supremo de deliberação do Sindicato composto pelos associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

[...]

§2º Para todos os fins de direito, entende-se por servidores da Justiça do Estado do Maranhão todos os ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário 85 Comissário de Justiça da Infância e Juventude, Oficial de Justiça e Analista Judiciário, cargos de provimento efetivo listados no Anexo II da Lei do Estado do Maranhão nº 11.690/2022;
- II - Depositário, Distribuidor Escrivão de Serventia Judicial, cargos de provimento efetivo listados na Lei Complementar do Estado do Maranhão no 125/2009;
- III- Servidores não efetivos ocupantes dos cargos em comissão de Chefia Assessoramento e Direção do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;
- IV - Servidores aposentados e pensionistas.

Assim, ao garantir a participação desta entidade sindical nas negociações coletivas de trabalho, que deve ocorrer desde o início dos processos administrativos que impactam os direitos coletivos dos servidores, e não apenas ao final, assegura a defesa dos direitos de toda a categoria enquanto se busca conciliar os interesses da administração pública.

II. DOS FUNDAMENTOS

Este requerimento trata de pedido para a concessão do pagamento do abono natalino aos servidores cedidos a outros órgãos.

A solicitação pela concessão ocorre em razão dos servidores cedidos para outros órgãos entenderem que possuem direito ao recebimento, de modo que o entendimento contido nas resoluções RESOL-GP – 882023 e RESOL-GP – 1192022, autorizou o recebimento do abono sem embaraços.

Ademais, a discordância dos servidores cedidos veio a partir de sua exclusão, conforme publicação da RESOL-GP – 1242024 (relativo ao Processo 786032024), em razão do texto contido no artigo 1º, estabelecer que os valores devem ser pagos ao “Quadro de Pessoal e em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Maranhão”. Vejamos a íntegra:

Art. 1º Autorizar o pagamento de parcela adicional de auxílio-alimentação, correspondente a duas vezes e meia do valor atual do benefício destinado aos magistrados, magistradas, servidores e servidoras do **Quadro de Pessoal e em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Maranhão**, em caráter complementar e excepcional, exclusivamente no mês de dezembro de 2024.

Importante esclarecer que a cessão tem previsão na RESOL-GP – 552019, que estabelece os requisitos,

Art. 1º A cessão e a requisição de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão obedecerão ao disposto nesta Resolução, aplicando-se, no que couber, aos servidores cedidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, respeitada a regulamentação do órgão de origem acerca da matéria.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I -cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II -requisição: ato irrecusável que implica na transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem **e sem prejuízo da remuneração**, somente sendo possível nas hipóteses previstas em lei;

III -órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido;

IV -órgão cessionário: órgão em que o servidor cedido exercerá suas atividades;

V -ônus ressarcido: assunção da obrigação do ônus da cessão pelo órgão cessionário, mediante restituição do valor pago em folha de pagamento pelo órgão cedente.

(...)

Art. 18. O ônus pela remuneração, acrescido dos respectivos encargos sociais e verbas indenizatórias, do servidor **cedido é do órgão** ou da entidade cessionária, a partir do efetivo exercício do servidor.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei ou por discricionariedade e conveniência do Chefe do Poder Judiciário, o ônus da cessão permanecerá a cargo do órgão cedente.

Art. 19. O servidor cedido será mantido na folha de pagamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão a fim de que não haja prejuízo em sua remuneração e em suas contribuições previdenciárias, devendo haver o ressarcimento do ônus pelo órgão cessionário.

Art. 19. O servidor cedido será mantido na folha de pagamento do Poder Judiciário do Estado do Maranhão a fim de que não haja prejuízo em sua remuneração e em suas contribuições previdenciárias, devendo haver o ressarcimento do ônus pelo órgão cessionário.

Ocorre que, ao estabelecer que os valores são devidos ao Quadro de Pessoal e em efetivo exercício no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, subtende-se que os servidores em cessão não estariam contemplados. No entanto, um servidor público que está à disposição de outro órgão é considerado, desde que o afastamento esteja devidamente autorizado e previsto em lei. Essa regra está presente no regime jurídico de servidores federais (Lei nº 8.112/1990), podendo haver variações conforme o ente federativo.

De maneira distinta, a prática do pagamento do abono no mês de dezembro realizada em anos anteriores era explicitamente destinada a todos os servidores da Justiça em atividade, sem permitir interpretações que excluíssem aqueles cedidos a outros órgãos. Vejamos:

RESOL-GP - 1032023

Art. 1º Fica autorizado o pagamento, em valor dobrado, do abono do auxílio-alimentação, destinado aos magistrados(as) e **servidores(as) ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, em caráter complementar e excepcional**, exclusivamente no mês de dezembro de 2023.

RESOL-GP - 1192022

Art. 1º Fica autorizado o pagamento do abono do auxílio-alimentação, destinado a magistradas e magistrados, **servidores e servidoras ativos(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, em caráter complementar e excepcional**, exclusivamente no mês de dezembro de 2022.

Oportuno salientar que o artigo 102 da Lei nº 8.112/1990, que regula o tempo de serviço para servidores públicos federais, estabelece que são computados como efetivo exercício os afastamentos regularmente autorizados para servir em outro órgão ou entidade (art. 102, inciso IV) e exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão.

Desta feita, o tempo de serviço do servidor cedido ou à disposição é considerado para todos os efeitos, como estabilidade, contagem de tempo para aposentadoria e progressão funcional.

Portanto, desde que o servidor esteja à disposição de outro órgão de forma regular e dentro das normas legais, encontra-se em efetivo exercício, logo, a cessão não afasta o efetivo exercício do servidor, não havendo razão para exclusão ou justificativa para não contemplação do abono até mesmo pela natureza da gratificação (bônus financeiro em razão de período natalino).

Doutra banda, esta entidade sindical busca, nesta demanda, tratamento isonômico, com vistas a evitar decisões surpresas, que podem causar prejuízos aos servidores cedidos, quando ainda integram os quadros deste Tribunal, fazendo jus ao recebimento do abono constante na RESOL-GP - 1242024.

III. DO PEDIDO

Face a todo o exposto, o SINDJUS/MA, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, requer a alteração da RESOL-GP - 1242024 (relativo ao Processo 786032024) para a finalidade de manutenção do pagamento do abono natalino aos servidores da justiça cedidos a outros órgãos.

Termos em que requer deferimento.

GEROGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA

Presidente do Sindjus/MA

